



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**GT10 – PROCURADORES ESTADUAIS**  
(Participantes: Repr. da COTEPE, PGFN e Procuradorias Estaduais)  
(01120042.003148.2013.000.000)

**Data da reunião: 07.11.13**  
**Horário: 9 horas**  
**Local: Secretaria-Executiva**  
**Memorando: 1229/13**

## RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 5º, § 1º do Regimento da COTEPE/SC, c/c o despacho nº 30/00 de 20.12.00, foi indicado(a) para coordenar os trabalhos da reunião o(a) Sr.(a) ..... (PGE/PA) e para elaboração do relatório foi indicado(a) o(a) Sr.(a) Marcelo Lopes da Silva (PGE/RJ).

**ASSUNTO 01** - 1120042.000336.2010.000.000

Ofício - SEFAZ/ SE - 2/02

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

DEMANDAS MUNICIPAIS (SE) VISANDO RECEBER SUA PARTE DO ICMS NÃO ARRECADADO. RELATORA DE ESTUDOS: DR<sup>a</sup>. ANA CAROLINA ALI GARCIA, PGE/MS. (A01-GT10)

**Relatório elaborado pela PGE/MS em relação ao ASSUNTO 01 da pauta da reunião de 07.11.13:**

Tramita no STF a Proposta de Súmula Vinculante nº 41 (“*É inconstitucional lei estadual que, a título de incentivo fiscal, retém parcela do ICMS pertencente aos Municípios*”). O Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e DF apresentou, em 2010, sugestão de nova redação ao verbete (“Afronta a Constituição lei estadual que, a título de incentivo fiscal, retém parcela pertencente aos Municípios, do ICMS efetivamente arrecadado”) e pedido de modulação de efeitos, estando a matéria pendente de apreciação pelo Min. Toffoli. Recomendou-se, em reunião deste GT, que o Colégio de Procuradores acompanhe o andamento da matéria, bem foram distribuídas a todos os membros do Grupo presentes cópia dos memoriais apresentados ao Ministro Dias Toffoli. Sobre o tema, tramitam os processos abaixo relacionados, que devem permanecer na pauta para acompanhamento, com destaque para as últimas movimentações:

- 1) ADI 3.837: Em 26/09/2013 a Confederação Nacional dos Municípios e o Estado de Sergipe foram admitidos como amicus curiae e 67 Municípios do Estado de MS tiveram seus pedidos de ingresso nessa qualidade indeferidos, tendo em vista que estão representados pela CNM.
- 2) PSV 41: publicação da súmula suspensa desde 19/02/10; Em 3/10/2013 decisão determinando "à Secretaria de Documentação que, no prazo de vinte dias, informe o repertório de jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre o tema versado nesta PSV, devendo tal informação ser juntada a estes autos. Na sequência, retornem-me



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

conclusos." A secretaria de Documentação cumpriu a determinação e os autos foram conclusos à Presidência em 29/10/2013

3) ACO 758: os autos estavam conclusos no gabinete da Min. Ellen Gracie desde 01/07/10 e foram encaminhados em 27/03/2012 para Ministra Rosa Weber.

4) RE 677230/SE:

Em 23 de abril de 2013, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário opostos pelo Estado de Sergipe.

Em 29/10/2013 publicação do acórdão:

QUESTÃO DE ORDEM NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVENÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em resolvendo questão de ordem, anulou o julgamento dos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, realizado no 10ª Sessão Ordinária, de 23/4/2013, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

5) RE 705423/SE: Repercussão Geral. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras – ABRASF e a Confederação Nacional dos Municípios – CNM foram admitidas como *amicus curiae*; enquanto o Município de Porto Alegre, a Associação Matogrossense dos Municípios – AMM, a Associação Piauiense de Municípios – APPM e o Município de Joinville tiveram seus requerimentos de ingresso no feito na qualidade de *amici curiae* indeferidos. Assunto:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IR E IPI. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ART. 159, I, **b** e **d**, DA CF. CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E ISENÇÕES FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA, JURÍDICA E POLÍTICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Pedido de reconsideração do Município de Porto Alegre para ingresso no feito foi indeferido por despacho publicado em 30/08/2013. A Confederação Nacional dos Municípios – CNM requereu novamente o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* e foi indeferida a juntada desta petição, determinada sua devolução, uma vez que a interessada está habilitada como *amicus curiae*, conforme decisão publicada em 11/10/2013.

6) STA 681/PB: Liminar concedida em 30/10/2011. Concluso ao Presidente desde 26/02/2013.

**Discussão** – A PGE/RN falou da RCL 16.522/RN



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**Proposta** – nova visita do CNPGEDF ao Min. Toffoli (PSV 41) e RE 677.230 SE. Pela manutenção em pauta.

**Votação:** aprovada unanimemente.

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para acompanhamento do julgamento da PSV n. 41, da ADI n. 3837, da ACO n. 758, do RE n. 677230/SE, do RE n. 705423/SE e da STA n. 681/PB.

**ASSUNTO 02** - 01182706.001005.2012.000.000

Ofício - AAP/ GMF/ MF-DF - 1078

01282545-GT10-Procuradorias Estaduais

PLP 183/12 – ALTERA O ITEM 13.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC 116/2003. PARECER 305/2012-PROFIS-PGDF. RELATORIA PGE/DF. (A02-GT10)

- ADI 4389: (i) admitidos como *amici curiae* – MUN SP / SP / ABRASF / CNM; (ii) conclusos ao relator em 02/08/2013. PGE/SP já encaminhou peça com pedido de admissão como *amicus curiae*.

- PLP 183/2012 (Câmara dos Deputados):

**PGE/MS:**

**MANIFESTAÇÃO CJUR-SEFAZ**

Quanto à PGE/MS, em contato com a área técnica da SEFAZ-MS, foi obtida a informação de que as atividades gráficas têm um peso pequeno na arrecadação estadual, sendo que, concretamente, a discussão não desperta muito interesse do Estado de Mato Grosso do Sul. E, por fim, com relação ao conteúdo do **Parecer nº 305/2012 da PG-DF**, a CJUR-SEFAZ **externou concordância** com ele, não havendo nada a acrescentar à excelente explanação do Colega do Distrito Federal.

**MANIFESTAÇÃO PAT**

A PAT, informou que, em manifestação anterior, essa Procuradoria Especializada se pronunciou no sentido de que, nos termos do artigo 146, da Carta Magna de 1988, estabelece competir à lei complementar (corrente tricotômica) dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária entre os entes federados, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes.

Enfatizou-se não ser possível, quando da edição dessa legislação para fins de pacificação de conflitos de competência tributária entre os entes federados, desconsiderar as premissas fixadas pelo texto constitucional que, como bem destacado no Parecer n. 305/2012-PROFIS/PGDF:

*A lógica do sistema tributário brasileiro, em matéria de ICMS e ISS, é a de que a operação que absorve mercadoria e ciclo econômico (produção), conduzindo a uma*



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

*atividade vinculada ao “dar” são pressupostos fáticos que estão submetidos à competência tributária estadual – ICMS, enquanto que as atividades nas quais o fato é a prestação de um serviço – um “fazer” – priorizada pela essencialidade de uma atividade humana, entra-se no campo da incidência municipal e, portanto, de aplicação do ISS.*

*(...)*

*É nesta perspectiva que deve ser analisado o núcleo essencial do pressuposto fático que será objeto de tributação: “dar” ou “fazer”.*

Por esse motivo, em manifestação anterior, essa Procuradoria Especializada concluiu que não é qualquer prestação de serviço que gera a incidência de ISS, mas sim, a “prestação de esforço (físico-intelectual) produtor de utilidade (material ou imaterial) de qualquer natureza, efetuada sob regime de direito privado, que não caracterize relação empregatícia” (Marçal Justen Filho. O imposto sobre Serviço na Constituição. São Paulo: RT, 1985, p. 80).

Enfatizou-se que a prestação de serviço, enquanto fato jurídico tributário, somente tem aptidão de desencadear o fenômeno da incidência, se considerada enquanto **atividade-fim de uma dada relação contratual de natureza privada, cujo objeto é o fornecimento de utilidade material ou imaterial obtida pelo desempenho de um esforço físico ou intelectual.**

Demonstrou-se, ainda, que:

*Quanto ao ISS, está na Carta Magna o conceito jurídico da expressão “prestação de serviço” e partir do mesmo a doutrina estabeleceu a sua definição.*

*Aires Fernandino Barreto construiu sua definição a partir do conceito jurídico-constitucional nos seguintes termos: “desempenho de atividade economicamente apreciável, sem subordinação, produtiva de utilidade para outrem, sob regime de direito privado, com fito de remuneração, não compreendido na competência de outra esfera de governo” (ISS na Constituição e na Lei. São Paulo: Dialética, 2003, p. 35).*

*Com relação ao ICMS, a Constituição Federal ao tempo que estabelece o seu arquétipo, atribui aos Estados a competência para a sua instituição, estabelecendo todos os seus contornos quanto à materialidade: além de incidir sobre a prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, o ICMS incide sobre a realização de operações reativas à circulação de mercadorias (bem objeto de mercancia).*

Assim, enfatizou-se que:

*No caso, a “composição gráfica” faz parte do processo produtivo, sendo parte integrante da cadeia de industrialização, devendo ser tributada pelo ICMS, e não pelo ISS, já que, como bem destacado por Aires Fernandino Barreto, devidamente citado por José Eduardo Soares de Melo:*

*Alvo de tributação é o esforço humano prestado a terceiros como fim ou objeto. Não as suas etapas, passos ou tarefas intermediárias, necessárias à obtenção do fim. Não a ação desenvolvida como requisito ou condição do facere (fato jurídico posto no núcleo da hipótese de incidência do tributo).*

*As etapas, passos, processos, tarefas, obras, são feitas, promovidas, realizadas “para” o próprio prestador e não “para terceiros”, ainda que estes os aproveitem (já que,*



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

*aproveitando-se do resultado final, beneficiam-se das condições que o tornaram possível).*

*(...)*

*Somente podem ser tomadas, para sujeição ao ISS (e ao ICMS) as atividades entendidas como fim, correspondentes à prestação de um serviço integralmente considerado. No caso específico do ISS, podem decompor um serviço – porque previsto, em sua integralidade, no respectivo item específico da lista da lei municipal – nas várias ações-meios que o integram, para pretender tributá-las separadamente, isoladamente, como se cada uma delas correspondesse a um serviço autônomo, independente. Isso seria uma aberração jurídica, além de constituir-se em desconsideração à hipótese de incidência desse imposto.<sup>1</sup>*

Com relação às operações mistas (envolve obrigações de fazer e de dar), pontuou-se ser necessário realizar uma investigação da preponderância da atividade, se obrigação de fazer ou de dar. Como bem destacado por Betina Treiger Grupenmacher, “*uma vez depurada a operação, se a conclusão for de que nela prepondera obrigação de fazer, embora haja fornecimento de material, opera-se a incidência da norma do imposto sobre serviços (ISS), sendo devido o respectivo tributo. Se, por outro lado, preponderar a obrigação de dar, será devido o ICMS e, em se tratando de processo industrial também o IPI*” (Tributação da atividade-meio no processo industrial. São Paulo: Noeses, 2011, p. 194).

Por essa razão, chegou-se à conclusão de que, quando o projeto de lei troca a expressão “*composição gráfica*” por “*pré-impressão*”, está querendo deixar expressamente ressalvado que, sendo essa última o objeto do negócio entre contratante e contratado, haverá incidência de ISS. Ou seja, quando a prestação de serviço limitar-se à montagem de matrizes que serão utilizadas para a inserção de caracteres gráficos em determinado substrato; ser a atividade-fim (finalidade da relação negocial), estar-se-á diante de subsunção da regra-matriz de incidência tributária do ISS. Por outro lado, compondo aquela uma das fases do processo industrial, perderá a natureza de prestação de serviço enquanto atividade sujeita a ISS, adquirindo a condição de insumo necessário ao processo de industrialização e, por conseguinte, estando sujeita ao ICMS/IPI conforme o caso.

O parecer da PGDF informa que a identificação do tributo a incidir está adstrito à análise do critério material da regra-matriz de incidência tributária assim, se esse critério estiver baseado na compra de um determinado produto (obrigação de dar), ter-se-á a circulação da mercadoria e, por conseguinte, a incidência do ICMS; ao passo que, sendo a “*prestação de serviço*” (obrigação de fazer) o objeto e a causa de uma determinada contratação, tem-se a incidência do ISS.

Enfatiza que poderá a alteração legislativa surtir efeito no sentido de “*evitar que os municípios buscassem a tributação da atividade de impressão utilizada como insumo de produtos corpóreos produzidos em escala e nitidamente industriais*”, porém, dúvidas fundadas persistirão quanto à esfera de abrangência (se ISS ou ICMS), porquanto, para o ilustre Procurador emissor do parecer, a expressão “*pré-impressão*” reserva a estreita

---

<sup>1</sup> ISS: Teoria e Prática. 4 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 45.



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

relação com o termo “composição gráfica”, sendo que o elemento determinante da tributação é o critério material da RMIT.

**Discussão:** Dr. Bruno (PGDF) relata o PLS 386 (Senado, Rel. Humberto Costa) – serviços de composição gráfica quando destinados a contribuintes do ICMS estaria fora do âmbito de incidência do ISS. Caso fosse adquirido por um não-contribuinte (consumidor final) seria ISS.

Dra. Eliana Barbieri (PGE/SP) comparecerá à reunião que será confirmada em 13/11/2013 em São Paulo.

**Proposta** - pela manutenção em pauta para acompanhamento e até julgamento da ADI n. 4389 e acompanhamento da votação do PLP 183/12 e do PLS 186 (CAE – Senado).

**Votação:** aprovado unanimemente

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ, para acompanhamento do julgamento das ADIs n. 4389 e acompanhamento da votação do PLP 183/12 e do PLS 186.

**ASSUNTO 03** - 01120042.000500.2010.000.000

Ofício - SEFAZ/ PE - 11/02

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

INCIDÊNCIA DO ICMS OU ISS. FORNECIMENTO MEDICAMENTOS/SERVIÇOS PRESTADOS POR FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO. RELATOR DE ESTUDOS: PGE/PE. (A03-GT10)

- RE 605.552/RS: (i) repercussão geral em 01/04/2011; (ii) aguardando despacho em conclusão desde 19/07/2012; (iii) petições: *amici curiae* – Município de Belo Horizonte / Município de São Paulo / Confederação Nacional dos Municípios / ABCFARMA - Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico ABCFARMA / ABRASF - Associação Brasileira do as Secretaria de Finanças das Capitais Brasileiras / ANFARMAC / ASCOFERJ não foi admitida.

**Discussão:** Relatório apresentado por Dr. Lucas – PGE/GO na análise das defesas apresentadas no RepGer RE 605.552.

Trata-se de Recurso extraordinário interposto pelos contribuintes sociedades empresárias dedicadas a manipulação de fármacos em face de acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado entendendo que há incidência do Imposto Sobre Serviços (ICMS) nas operações mistas realizadas pelas farmácias de manipulação.

Em 31/03/11, o Plenário do STF reconheceu a existência da repercussão geral da matéria constitucional ante ao conflito de competências tributárias ISS vs. ICMS.



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

Neste íterim houve uma série de pedidos de ingresso na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a citar: Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro (ASCOFERJ), Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico (ABCFARMA), Associação Nacional dos Farmacêuticos Magistrais (ANFARMAG), Município de Belo Horizonte, Município de São Paulo, Confederação Nacional dos Municípios e da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras – ABRASF.

Em suma sustentam as contribuintes que suas atividades não consistem na comercialização de “mercadoria”. Aduzem que há critérios personalizados na técnica magistral de uso e consumo conforme a destinação do medicamento manipulado.

Invocaram ainda o art. 110 do CTN, afirmando que para fins de ICMS tais produtos manipulados não podem ser considerados mercadorias considerando que observam critérios personalizados. Afirmaram que a atividade que desempenham não é considerada industrialização no Regulamento do IPI e que o Decreto-Lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva, pretendendo equiparar a atividade de manipulação de medicamentos com laboratórios de análise.

Não obstante, sustentam que na manipulação de fármacos há hegemonia da prestação de serviço sobre a operação mercantil o que indicaria a incidência tributária do ISS. Destacam ainda o caráter personalíssimo do produto dado que manipulado a partir de condições clínicas peculiares do consumidor.

O contribuinte serve-se ainda do argumento de que a pretensão da incidência de ICMS encontra obstáculo nos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia tributária. No que respeita ao princípio da legalidade tributária sustenta que não há outorga constitucional de competência tributária aos Estados para as operações mistas o que desacompanhado, também, de previsão legal na Lei Complementar n.87/96.

Sustenta ainda o contribuinte que deve haver um tratamento isonômico às farmácias laboratoriais e farmácias magistrais, bem como, conferido pelo Supremo Tribunal Federal aos médicos e fisioterapeutas indicando como julgado paradigma o Recurso Extraordinário n. 103.909/MG que entendeu que independentemente da qualificação técnica dos agentes deve atentar-se para o objeto social da sociedade empresária.

De outro lado, o Estado do Rio Grande do Sul sustentou que se a atividade de manipulação de fórmulas não está listada no anexo da Lei Complementar n. 116/2003, não há falar em incidência do ISS, mas do ICMS sobre a mercadoria fornecida.

Ademais, o processo de manipulação é o meio para se obter o fim, vale dizer, o medicamento, restando, pois, descartada a prevalência do serviço de manipulação sobre o medicamento.

Ora, na manipulação de medicamentos não se cria, não se inova, não se inventa um remédio para determinado mal, o que é realizado por grandes laboratórios, por meio de exaustivas pesquisas. Há, em verdade, a utilização de fórmulas conhecidas, misturando substâncias pré-indicadas para a formação de composto já testado e aprovado pelo órgão governamental competente. O serviço tem por foco a entrega do produto final, sem qualquer criação intelectual, verificada, por exemplo, no desenvolvimento de um *software*.

O consumidor, pois, se dirige ao estabelecimento da autora para comprar determinado medicamento, sem qualquer preocupação com o serviço de manipulação (por quem é realizado, onde, etc). Nesse passo, elucidativo o exemplo prático apresentado pela Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul, Márcia Regina Lusa Cadore Weber, em manifestação lançada nos autos de n. 110143170, em curso na 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS:

(...) medicamento popular e festejado antidepressivo, constitui-se de princípio ativo denominado FLUOXETINA. Sob o nome comercial de PROZAC, encontra-se à venda nas redes de drogarias (farmácias comuns). Nas farmácias de manipulação (gênero das demandantes) obtém-se o mesmo remédio (desprovido apenas do nome comercial – a substância é a mesma). Assim, nota-se que o



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

consumidor prefere adquirir a FLUOXETINA nas farmácias de manipulação, não porque o 'serviço' prestado pelas demandantes lhe traga maiores benefícios, eis que ao tratamento desimporta se o medicamento foi comprado sob o nome comercial de PROZAC ou não – o que realmente importa é o consumo da medicação – mas, isto sim, porque o preço praticado pelas demandantes é inferior do que aquele praticado pelas drogarias.

Com efeito, o essencial na relação jurídica instaurada entre o consumidor e a farmácia de manipulação é o produto final, a “fórmula encomendada”. Essa “fórmula”, portanto, corresponde à mercadoria.

A propósito, impende trazer à lume o conceito de mercadorias cunhado pelo jurista Hugo de Brito Machado:

Todas as mercadorias são coisas, mas nem todas as coisas são mercadorias. O que caracteriza uma coisa como mercadoria é a destinação. Mercadorias são 1 MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.308. aquelas coisas móveis destinadas ao comércio. São coisas adquiridas pelos empresários para revenda, no estado em que as adquiriu, ou transformadas, e ainda aquelas produzidas para venda. (grifei)

Nesse contexto, a destinação do produto final decorrente da atividade de manipulação de insumos para produção de fórmulas magistrais alopáticas e oficinais é a venda. Portanto, trata-se indubitavelmente de mercadoria cuja circulação enseja incidência de ICMS.

E nem se argumente que a produção por encomenda descaracterizaria o medicamento manipulado como mercadoria, pois se assim fosse todos os produtos fabricados sob encomenda, a exemplo de uma camisa, estariam sujeitos ao ISS e não ao ICMS, o que inviabilizaria a fiscalização, pois assim como as farmácias de manipulação, vários estabelecimentos produzem em série e sob encomendas. Se houve circulação de mercadoria, incide o ICMS.

Noutro giro, ainda que se considere que na atividade de manipulação de insumos para produção de fórmulas magistrais alopáticas e oficinais, sob encomenda de consumidor específico, prevalece a prestação de serviço, não há incidência de ISS, posto que a atividade de manipulação, repita-se, não consta da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, porquanto não se encaixa no conceito de “serviços farmacêuticos”.

Dessa forma, tendo a atividade de manipulação de fórmulas como serviço, o tributo incidente é o ICMS, nos termos do artigo 155, § 2º, IX, b, combinado com artigo 156, III, ambos da Constituição Federal de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

IX - incidirá também:

(...)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)





Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Portanto, a pretensão das sociedades empresárias contribuintes não merece prosperar, porquanto desgarrada de suporte constitucional e legal, tendo por mote apenas o propósito de desoneração tributária, já que, em regra, a alíquota do ISS é inferior à do ICMS.

Sendo o que tínhamos para o momento colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos porventura necessários.

**Proposta** – Encaminhar para Câmara Técnica para avaliação de atuação como *amicus curiae*.

**Votação:** aprovado por unanimidade

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB para acompanhamento do julgamento do RE n. 605.522/RS.

**ASSUNTO 04** - 01120042.001408.2010.000.000

Ofício - CNPGE/DF - 30/04

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

ADI 4384 QUE DEBATE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LC 123. RELATOR DE ESTUDOS: DR. BRUNO, PGE/DF. (A04-GT10)

- ADI 4384: aguardando manifestação do relator do tema. MPF – pela ilegitimidade de parte e improcedência do pedido.

- PLP 237/2012: MG informa que há comissão do CONFAZ atuando no assunto e a previsão de votação é no final de novembro de 2013 na Câmara.

**Discussão:** formação de subgrupo para análise e elaboração de estudo referente ao PLP 237/2012 com relatoria do DF. Supgrupo virtual: DF, MG, RS, PA e SP. Prazo de conclusão: 20/11/2013. A secretaria executiva encaminhará o material do GT38 sobre o PLP 237 para os integrantes do subgrupo.

**Proposta** - pela manutenção em pauta.

**Votação:** aprovado por unanimidade

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB para acompanhamento da ADI n. 4384.

**ASSUNTO 05** - 01120042.003943.2009.000.000

Ofício - CNPGE/DF - 28/10



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

STF-RE 594.996/RS-ICMS IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO OU POR SOCIEDADE CIVIL NÃO CONTRIBUINTE. RELATOR DE ESTUDOS: DR. CRISTIANO XAVIER BAYNE (PGE/RS). (A08-GT10)

- RE 594.996/RS: SP ingressou como *amicus curiae* em 23/04/2012; parecer da PGR pelo conhecimento e provimento do recurso da parte e para que, restabelecido o aresto do TJRS, proceda-se à apreciação do RE interposto pelo Estado do RS, negando-lhe provimento, em 07/05/2012; autos conclusos ao relator (Min. Luiz Fux); Na última reunião o Presidente da Câmara informou que Estados iriam aderir à tese de SP e ingressar como *amicus curiae*; 21/11/12 – vistas à PGR; 03/12/12 – MPF opinou pelo conhecimento do recurso; 05/12/12 – conclusos ao relator; não possui alteração desde a última reunião.

- RE 439796/ PR: julgamento iniciado em 31/05/2011, tendo o Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem apresentado manifestação e em 15/06/2011 os autos foram conclusos ao relator (Min. Joaquim Barbosa); não possui alteração desde a última reunião.

- RE 474267: julgamento adiado: “Após o voto-vista do Senhor Ministro Dias Toffoli, conhecendo e negando provimento ao recurso do Estado de SP, indicou adiamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Ausentes os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 16.12.2010.”; não possui alteração desde a última reunião.

**Discussão:** PGE/SP já pôs à disposição peça solicitada de admissão como *amicus curiae* no RE 594.996/RS, que continua concluso ao Ministro Fux.

RS informa que os RE's 439796 PR e 474267 RS foram julgados e o STF entendeu que é constitucional a cobrança após a LC 114, conforme notícia adiante transcrita:

Quarta-feira, 06 de novembro de 2013

**Concluído julgamento de REs sobre incidência de ICMS na importação de bens sem fins comerciais**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, nesta quarta-feira (6), o julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 474267 e 439796, negando provimento ao primeiro e dando provimento ao segundo. Ambos tratam da constitucionalidade da incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na importação de bens por pessoas jurídicas não comerciantes.

No RE 474267, o governo do Rio Grande do Sul se insurgia contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado que decidiu pela não-incidência do ICMS sobre a importação de bem por sociedade civil dedicada à prestação de serviços médicos, mesmo após o advento da EC 33/2001, uma vez que o ICMS só alcançaria as importações se o destinatário fosse contribuinte, qualificado ou não pela habitualidade (artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX, 'a', da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33). O STF confirmou esse entendimento, negando provimento ao RE interposto pelo governo gaúcho.

Ainda no acórdão, o TJ-RS assentou que o artigo 155, inciso II, da CF utiliza o termo “mercadoria” como bem passível de tributação de ICMS na importação. E, segundo aquela corte, “mercadoria”, de acordo com o direito comercial, é bem adquirido para “mercancia”, ou seja, para fins de revenda. E, segundo o TJ, a EC 33 não retirou o caráter mercantil do ICMS, até porque exige que, para ser



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

passível da exigência do tributo, a pessoa jurídica seja contribuinte, ainda que não habitual, o que não é o caso, pois se trata de um consultório radiológico que importou um sistema de ressonância magnética para ser utilizado por ele na prestação de serviços.

Já no RE 439796, a empresa FF Claudino & Companhia Ltda., do Paraná, questionava decisão do Tribunal de Justiça daquele estado (TJ-PR) no sentido de ser válida a incidência do ICMS na importação de bens por pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Com o mesmo fundamento do caso anterior, o Supremo deu provimento ao recurso, reformando a decisão do TJ paranaense e dando razão à empresa.

**Conclusão**

O julgamento foi suspenso em 16 de dezembro de 2010, quando seu relator, ministro Joaquim Barbosa, indicou adiamento. Naquela sessão, o ministro Dias Toffoli, que havia pedido vista do processo em 25 de novembro de 2009, apresentou seu voto-vista, que acabou sendo endossado pela unanimidade dos ministros.

Ao trazer hoje o processo para sua apreciação final, o ministro Joaquim Barbosa disse que havia apenas pequena diferença no voto-vista proferido pelo ministro Dias Toffoli e seu ponto de vista. Ele se referia, basicamente, à possibilidade de exame, nesses REs, da suficiência da legislação infraconstitucional para dar densidade às normas gerais em matéria tributária e à regra matriz do tributo (artigo 155, inciso II e parágrafo 2º, inciso IX, letra ‘a’, da Constituição Federal).

Segundo o ministro Joaquim Barbosa, a regra matriz, isoladamente, é insuficiente. Deve haver normas gerais para o ICMS de forma a dar estabilidade e previsibilidade à incidência do tributo, até mesmo porque ele é estadual, sendo arrecadado por 26 estados e pelo Distrito Federal e compartilhado com mais de 5.500 municípios.

De acordo com o ministro, há três condicionantes para a validade do tributo: a existência de competência, o exercício dessa competência pela União por meio de uma norma geral em matéria tributária e o exercício da competência pelos Estados e pelo DF. Ocorre, entretanto, segundo ele, que alguns entes federados se precipitaram e criaram matrizes sem o necessário fundamento de validade, ou seja, a consonância com a lei geral.

**Os casos**

Assim, ainda conforme o ministro Joaquim Barbosa, o Rio Grande do Sul teve negado provimento ao RE 474267, porque o bem objeto do recurso ingressou no país antes de 17 de dezembro de 2002, data em que foi publicada a Lei Complementar 114/2002, que, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I, incluiu entre os sujeitos passíveis da cobrança do tributo sobre importação a pessoa física ou jurídica, “ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade”.

De qualquer modo, destacou o ministro, ainda que houvesse lei complementar de normas gerais, bem como legislação local sobre a matéria, seria aplicável a regra que proíbe a tributação antes do início do exercício seguinte ou ainda o prazo de 90 dias após a publicação da norma.

No caso do RE 439796, o bem também ingressou no País antes da edição da LC 114. Portanto, no mesmo sentido foi inválida a constituição do crédito pretendido pelo governo do Paraná

**Proposta** – manter em pauta até julgamento do RE 594.996/RS

**Votação:** aprovado por unanimidade

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para o acompanhamento dos REs 594.966/RS e análise de eventual utilidade no ingresso do Estado como *amicus curiae*.

**ASSUNTO 06** - 01120042.004181.2010.000.000  
Ofício - GT10-Procuradorias Estaduais - 3/11



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

A ADPF 198, EM TRÂMITE NO STF. RELATOR DE ESTUDOS: PGE/DF. (A09-GT10)  
QUESTIONA A UNANIMIDADE DE APROVAÇÃO DE CONVÊNIO NO CONFAZ PARA  
APROVAÇÃO DE BENEFÍCIO

- ADPF 198: “prolatadas decisões admitindo o ingresso dos *amicus curiae* nos autos, que estão conclusos ao relator (Min. Dias Toffoli), desde 23/05/12”; Juntada de petição da Federação dos Trabalhadores na Indústria de Goiás, Tocantins e Distrito Federal - FTIEG/TO-DF, requerendo sua admissão no feito na qualidade de “amicus curiae” e conclusos ao relator em 10/06/13;

- PLS 240/2006: Em 22/05/13 - passam a tramitar em conjunto PLS 240/06, PLS 099/12 e PLS 375/12; 28/05/13 - aguardando designação do relator; 11/06/13 - matéria com a relatoria (Senador Acir Gugacz)

- PSV 69: Proposta de Súmula Vinculante: Qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, é inconstitucional.

**Proposta** – manter em pauta até julgamento da ADPF.

**Votação:** aprovado por unanimidade

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para o acompanhamento da ADPF N. 198, da proposição de alteração legislativa (PLC 240/2006) e da Proposta de Súmula Vinculante n. 69.

**ASSUNTO 07** - 01120042.005283.2011.000.000

Ofício - SEFAZ/ PE - /

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

A QUESTÃO DA RESTITUIÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RELATOR DE ESTUDOS: DRA. ELIANA MARIA BALBIERI BERTACHINI, PGE/SP. (A10-GT10)

- RE 593.849 (Repercussão Geral): pedido de compensação de ICMS recolhido a maior. Houve admissão da União e dos Estados de SP e recentemente de Pernambuco como *amicus curiae*; repercussão geral julgada; parecer da PGR pelo conhecimento e provimento do recurso; União como *amicus curiae*; indeferido pedido de ingresso do Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SINCODIV como *amicus curiae*; conclusos ao relator desde 24/06/13

- RE 664.021/SP: determinada a devolução em 11/11/11, por ter sido analisada repercussão geral pelo RE 593.849/MG; 28/09/2013 – processo recebido na origem – Superior Tribunal de Justiça.

- RMS 32.725/PE: acórdão publicado em 02/12/11 sobre EDcl no RMS; contrarrazões protocolada em 24/02/12; processo recebido na coordenadoria de recursos extraordinários



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

em 15/03/12; processo sobrestado em atendimento ao art. 543-B, §1º do CPC (processo com a mesma controvérsia: RE 593849) desde 16/03/12; não possui alteração desde a última reunião.

- ADI 2777: “Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Senhor Ministro Ayres Britto, no sentido de sobrestar o julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade para que esse seja realizado em conjunto com o RE nº 593.849, da relatoria do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Ausentes, nesta deliberação, os Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 18.11.2010.“ Último andamento: autos no Gabinete do Min Roberto Barroso em 19/08/2013

- ADI 2675: sobrestamento de julgamento em função do reconhecimento de alcance da repercussão geral

**Proposta** – manter em pauta até julgamento do RE

**Votação:** Aprovado por unanimidade.

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, ao Procurador-Geral do Estado, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para conhecimento e acompanhamento dos REs 593849/MG e 664021/SP, bem como do RMS 32725 e das ADI n. 2777 e 2675.

**ASSUNTO 08** – 01120042.000936.2012.000.000

Ofício – SEFAZ/PE

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

USO DE CRÉDITO DO ICMS PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELATOR DE ESTUDOS: DR. GUILHERME, PGE/RS. (A11-GT10)

- REsp 842.270: 20/09/2013 - publicado acórdão que rejeitaram os embargos de declaração:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por meio de aclaratórios, o Estado do Rio Grande do Sul pleiteia o prequestionamento explícito de diversas normas constitucionais, sem contudo indicar um único vício no aresto embargado.

2. Ademais, são impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário.



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

3. A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal admite a mera oposição de embargos declaratórios para a análise de matéria constitucional, no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 356 dessa Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados."

23/09/2013 - cópia entregue ao MPF; 25/09/2013 - ciência do MPF; 21/10/2013 - recebimento de petição - Recurso Extraordinário; 22/10/2013 - petição recebida na coordenadoria.

- REsp 1.134.930: Relator é o Ministro Herman Benjamim, que proferiu decisão monocrática, em 08/10/09, favorável ao Estado. Em 31/10/2012 publicada decisão dando provimento ao Agravo Regimental da Brasil Telecom para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao RESP. 19/12/12 – acórdão publicado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. CONCESSIONÁRIA. TELECOMUNICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A INDÚSTRIA. CREDITAMENTO RELATIVO A ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE.

1. Na sessão do dia 23.5.2012, a Primeira Seção concluiu o julgamento do REsp 842.270/RS, prevalecendo o entendimento de que os serviços de comunicação são equiparados a indústria, por força do Decreto 640/1962, recepcionado pela Constituição atual e compatível com a legislação tributária posterior.

2. Por essa razão, reconheceu-se o direito ao creditamento do ICMS relativo à energia elétrica consumida, nos termos do art. 33, II, "b", da LC 87/1996.

3. Agravo Regimental não provido.

Em 19/02/13 – publicação da vista ao embargado para impugnação dos EDcl. Estado de MS interpôs Recurso Extraordinário, já contraminutado pela parte contrária; 20/06/13 - mandado de intimação ao MPF; 02/07/13 - remetido eletronicamente ao STF. não houve alteração desde a última reunião.

- REsp 1.201.635: 21/10/2013 - acórdão publicado no DJE:

" TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 543-C). ICMS. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 33, II, "B", DA LC 87/96. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ART. 1º DO DECRETO 640/62. VALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO ATUAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: RESP 842.270/RS.

1. A disposição prevista no art. 1º do Decreto 640/62, equiparando os serviços de telecomunicações à indústria básica, para todos os efeitos legais, é válida e compatível com a legislação superveniente e atual, continuando em vigor, já que não houve revogação formal do aludido decreto.



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 842.270/RS, firmou compreensão no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços. Inteligência dos arts. 33, II, b, da Lei Complementar 87/96, e 1º do Decreto 640/62.
3. Ademais, em virtude da essencialidade da energia elétrica, enquanto insumo, para o exercício da atividade de telecomunicações, indubitável se revela o direito ao creditamento de ICMS, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade.
4. O princípio da não-cumulatividade comporta três núcleos distintos de incidência: (I) circulação de mercadorias; (II) prestação de serviços de transporte; e (III) serviços de comunicação.
5. "O art. 33, II, da LC 87/96 precisa ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir que a não cumulatividade alcance os três núcleos de incidência do
5. "O art. 33, II, da LC 87/96 precisa ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir que a não cumulatividade alcance os três núcleos de incidência do ICMS previstos no Texto Constitucional, sem restringi-la à circulação de mercadorias, sem dúvida a vertente central, mas não única hipótese de incidência do imposto " (REsp 842.270/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 26/06/2012).
6. Recurso especial a que se dá provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Sustentaram, oralmente, os Drs. ANDRÉ MENDES MOREIRA, pela recorrente, VANESSA SARAIVA DE ABREU, pelo Estado de Minas Gerais, LEONARDO FARIA SCHENK, pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL, GUILHERME VALLE BRUM, pelo Estado do Rio Grande do Sul e MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, pelo Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013(Data do Julgamento)



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

28/10/2013 - mandado de intimação com ciência do representante do MPF.

- AREsp 117.226: visa conferir admissibilidade ao reclamo especial, o qual, no entanto, não servirá para adoção da sistemática de representativo da controvérsia, pois se trata de Agravo em RESP e o Relator é o Ministro Mauro Campbell que votou contrariamente à tese dos Estados no Recurso Especial do Rio Grande do Sul noticiado. Concluso ao relator; 02/10/12 – concluso ao Min. Relator; não possui alteração desde a última reunião. não houve alteração desde a última reunião.

**Discussão:** Reunião de 05.09.2013: No Maranhão houve trânsito em julgado favorável ao Estado em dois processos: da empresa OI e de outra Operadora. No STJ não há chances de se modificar os julgamentos desfavoráveis aos Estados. O STJ disse que na comunicação o insumo único é a energia elétrica, portanto, não poderia ser negado o direito ao crédito sob risco de tornar-se cumulativo. Segundo RS, o STJ nem entra na questão da industrialização. Assim, é importante acompanhar o **RE 743.376/PR**, de relatoria do Min. Luiz Fux. Mas como esse Ministro já se manifestou desfavoravelmente aos Estados no STJ e não irá favorecer os Estados no STJ, RS propõe juntar força política e jurídica (ação dos Secretários e Governadores), pois o valor é vultoso. O Procurador do Paraná irá fornecer material para compreensão dos fundamentos do RE. Será encaminhado pedido ao GT8 solicitando análise econômica do impacto financeiro e se as empresas que tiveram decisões favoráveis reduziram seus preços. Os Estados se comprometem a localizar outros REs sobre a matéria com outro relator para reconhecer a repercussão geral e comunicar ao GT 10, a fim de que a repercussão geral seja num outro processo que não aquele afeto à Relatoria do Min. Fux.

Reunião autal: Dr. Guilherme (PGE/RS) informa a existência dos REx 760631/MS (parecer contrário da PGR por ofensa reflexa) e 743376/PR (Relator Min. Fux). Processo sob acompanhamento da Câmara Técnica.

**Proposta** – manter em pauta com acompanhamento judicial

**Votação:** aprovado por unanimidade

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, ao Procurador-Geral do Estado, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para conhecimento e acompanhamento do RE 743.376/PR, bem como para tentarem localizar outro Recurso Extraordinário para ser afeto à repercussão geral, com posterior informação ao GT10.

**ASSUNTO 09** – 01120042.001325.2012.000.000

Ofício - SEFAZ/GO

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

RE 632.783-RO – COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - REPERCUSSÃO GERAL NO STF. RELATOR DE ESTUDOS: PGE/SE. (A12-GT10)





Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

RE 632783/RO (repercussão geral): decisão pela existência de repercussão geral em 03/02/12; conclusos ao relator em 01/08/2013

**Discussão:** em reunião anterior, representante do RJ informa que o TJ/RJ julgou uma Arguição de Inconstitucionalidade no Processo nº 0007845-98.2011.8.19.0000 sobre matéria semelhante. Aguarda-se material da PGE/RJ.

**Proposta** – manter em pauta até julgamento da ação

**Votação:** aprovado por unanimidade

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para o acompanhamento do RE 632783/RO.

**ASSUNTO 10** – 01120042.004661.2012.000.000

Ofício – s/n

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO (Sub-Grupo: PGE's, AL, GO, MG, PR, PE, RS e DF, COORDENADO PELA PGESP). EM GT(A14-GT10).

Resumo:

(1) **Reunião 16.8.2012** - Assunto 19 - Recuperação de créditos fiscais – Reconhecimento de ofício de prescrição de créditos tributários. Questão trazida pela PGE/PE – cobrança de honorários à Fazenda na extinção da EF negativa.

(a) **Síntese então apresentada:** Criado subgrupo, formado pelas PGEs dos Estados de: RS / AL / DF / PE / PR / MG / GO, para tratar de “questões processuais em execução fiscal”, tendo sido especialmente abordada na última reunião a questão da condenação do estado em honorários sucumbenciais quando há prescrição intercorrente reconhecida em razão da ausência de bens ou localização do devedor e não em razão da inércia da Fazenda e para conhecimento do teor da Lei do estado do RS nº 13.591/2010, que trata de autorização para desistência da execução ineficaz.

(b) **Posicionamentos:** PGE/MS – tem lei para reconhecimento da prescrição e sofre condenação de honorários quando o executado pede reconhecimento de prescrição; PGE SE e AC – levantam problema quando ocorre a prescrição intercorrente, por inércia, negligência e decurso de prazo, entendendo não caber sucumbência nesse caso; PGE/RS – tem lei que autoriza reconhecer prescrição e desistir de execução ineficiente; PGE/MS – tem regras relativas à: limite mínimo: para inscrição de débitos tributários, para ajuizamento de débito tributário, para ajuizamento de débito não-tributário, com base na LC estadual nº 106/2004, relatando que há condenação em honorários sucumbenciais nos casos de prescrição intercorrente e quando pedido reconhecimento de prescrição pelo executado. PGE/SP há Parecer sobre prescrição na inclusão de sócio na CDA, em função de decisões judiciais.



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

(c) Parecer PFE 42/2012 / PGE/PE – Ementa: Tributário. Execução Fiscal. Responsabilização pessoal de terceiro pelo crédito tributário. Art 135 do CTN. Redirecionamento. Prescrição. Conclusão: redirecionamento pode ocorrer: na dissolução irregular, quando não encontrada a pessoa jurídica, quando constar da CDA o nome do sócio-gerente, quando a infração tributária decorreu de ato do sócio por excesso de poder ou infração à lei, até a decisão do REsp 120.1993, ser sempre no prazo de 5 anos, e sugere que a ação fiscal sempre indique a responsabilidade do sócio-gerente, q passará a constar preventivamente da CDA.

(d) Manifestação PGE/MS/PAT em relação ao Parecer 42/12 -: do redirecionamento da EF – é viável o redirecionamento aos responsáveis indicados na CDA e na dissolução irregular da sociedade; da prescrição – prescrição intercorrente só por inércia e culpa exclusiva do credor (Súmula STJ 106), e prazo de prescrição 6 anos, na suspensão por ausência de bens (e não 5); quanto a honorários sucumbenciais não há que se falar em sucumbência quando há prescrição: fundamento no princípio da causalidade - art.20 CPC e se há reconhecimento da prescrição para inclusão do sócio a execução permanece contra a sociedade e não há que se falar em sucumbência.

(2) Reunião 25.02.2013 – Assunto 17 – Questões processuais relativas à execução fiscal.

Coordenação do Grupo passada à PGE/SP

(3) Reunião de 23.05.2013 – Assunto 14 – questões processuais relativas à execução fiscal.

a) QUESTÕES SUGERIDAS PARA MANIFESTAÇÃO DOS INTEGRANTES DO SUBGRUPO: (i) limite mínimo para inscrição e (ii) para ajuizamento das dívidas tributárias e não-tributárias, (iii) base legal para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, (iv) execução de multas penais, (v) sucumbência, (vi) penhora BACEN-JUD, (vii) parcelamento posterior e liberação da penhora.

**b) RESUMO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS:**

	LIMITE MÍNIMO PARA INSCRIÇÃO E PARA AJUIZAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS	BASE LEGAL PARA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO	EXECUÇÃO DE MULTAS PENAIS	SUCUMBÊNCIA	PARCELAMENTO E LIBERAÇÃO DE PENHORA, PENHORA BACEN-JUD DEPÓSITO	
PGE/G O	Lei 16.077/07 art.2º - faculta ajuizamento de dívida inscrita embora passível de prescrição	Lei 16.077/07 art.2º §2º permite pedido de suspensão da EF mm sujeita à prescrição intercorrente				
PGE/PE	Inscrição de d.tributário = Lei nº 10.295/1989 e Lei nº 12.877/ 2005 e Decreto nº 37.730/2011 – R\$21,37, atualizado anualmente inscrição de d.não-tributário - Lei nº	LC nº 105/2007, art. 1º, II e autorização específica do PGE Possibilidade de desistir ou não ajuizar em caso de decadência e prescrição	Subprocuradoria-Geral de Justiça com Parecer da Assessoria Técnica em Matéria Criminal determinou remessa dos expedientes para cobrança de multa penal à Procuradoria da Fazenda, + posição do STJ + falta de	execução direta, Decreto nº 32.549/2008 dispensa cobrança inferior a R\$2.000,00, efetuada diretamente pelo Procurador	Parcelamento não causa levantamento de penhora ou depósito, que fica como garantia de pagamento. Decreto nº 27.772/2005 permite negar parcelamento quando já designado	Lei nº 9.424, de 2011- dispensa a cobrança e autoriza pedido de arquivamento de execução de Dívida Ativa de valor consolidado inferior a R\$3.500,00,



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

	13.178/2006 e Lei nº 14.731/2012 – R\$1.000,00 ajuizamento - LC nº 105/2007 e LC nº 133/2008 – não ajuizar execução fiscal = ou – que R\$ 10.000,00 / ICMS e R\$ 5.000,00 para demais créditos tributários e não-tributários		decisão na ADI 3150/600, com Parecer 08/2008 e Parecer nº18/2012 – por ser dívida de valor (crédito de natureza não tributária) estão sujeitas à disciplina já apresentada; problema = grande volume, deficiência de instrução dos administrativos, falta de eficácia da cobrança		leilão; Decreto nº 17.772/2005 e Decreto nº 38.264/2012 disciplinam parcelamento e garantia para celebração de valor acima	exceto multa penal e decisão do TCE, admitindo, entretanto, a cobrança administrativa; quanto às questões encaminhadas
PGE/MS	RI/PGE – limita inscrição de débito de em DA (i) de valor = ou inferior a R\$417,00 (25 UFERMS), (ii) inscreve sempre débito de multa penal e decisão do TCE RI/PGE – limita ajuizamento de débito tributário de (i)IPVA e ITCMD superior a R\$1292,45 (500 UAMs) e (ii) ICMS a R\$12.924,50 (5000 UAMs) para Campo Grande e R\$5.169,80 (2.000 UAMs) para interior Limita ajuizamento de débito não-tributário – R\$ 1.292,45 (500 UAMs)	Lei Complementar estadual nº 106/2004 – art. 1º e RI/PGE/MS art. 40 e §§, anexo XIII	mesmos problemas relatados pela PGE/PE – PGE/MS autoriza arquivamento do processo com base no art.40 LEF – Resl 194/2010	Em regra há condenação do Estado quando adv do devedor peticiona e requer a declaração de prescrição Apresenta manifestação da PAT/PGE/MS sobre o tema.	parcelamento só tem disciplina para débitos tributários, mas que é aplicada, por analogia, a todos os demais, exigindo garantia, entretanto, como nem sempre encontrados bens, só gera continuidade da execução até a penhora ou sua suspensão, para não impedir o parcelamento e, nos casos de penhora nos autos não é pedido o levantamento mas é mantida como garantia até final do pagamento em parcelamento	
PGE/MA	Lei 9.424/11 – não ajuizamento de DA menor ou = a R\$3.500,00 atualizado anualmente Não se aplica a multa criminal e decisão do TCE	Lei 9.424/11 - autoriza o arquivamento de EF no limite citado na Lei, sem baixa na distribuição Art.3º faculta a cobrança administrativa				
PGE/PR	Limite para inscrição de débitos tributários e não tributários – Lei nº 15.354/2006 - = ou inferior a 10 UPRs – EXCETO DÉBITOS DE ICMS MM lei recentemente alterada pela Lei nº 17.082/2012 – não ajuíza débito tributário e não-tributário inscrito = ou menores de 80 UPRs para ICMS, 30 UPRs quaisquer outros débitos Procedimento –	Não há lei que autorize Procurador a reconhecer prescrição intercorrente Se declarada pelo juiz não precisa recorrer Súmula 23 PGE/PR Uma vez reconhecida a prescrição não precisa	Executa as multas penais e enfrenta os mesmos problemas relatados pelos demais	Enquanto submetidas às varas privatizadas era comum condenação do estado quando EF extinta com base no art. 26 da LEF Com execuções nas Varas Fiscais tem peticionado para evitar, mas ainda sem posição consolidada É sempre condenado o Estado em sucumbência quando há prescrição intercorrente por insuficiência	PGE/PR pleiteia sempre não liberação da penhora e do dinheiro quando há parcelamento posterior até porque a legislação de parcelamento do estado exige a penhora de bens como condição para o parcelamento.	



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

	Súmula 26 PGE/PR			patrimonial.		
<b>PGE/SP</b>	Inscrição – inscreve débito tributário e não tributário de qualquer valor  Ajuizamento – Lei 14.272, de 20/10/2010 – Autoriza não ajuizamento de qualquer dívida com valor atualizado até 600 UFESPs e a desistência das ajuizadas  Resolução PGE 45, 15.7.2011 Não ajuíza - = ou inferior a 300 UFESPs – E autoriza desistência de EF com valor de = limite	Lei 14.727/2010 declara cancelado débito prescrito.	Considerada “dívida de valor” é inscrita e ajuizada, sendo seu recolhimento destinado ao Fundo específico – Fundo Penitenciário – CP e LC 79/94.  <b>QUESTÃO:</b> <i>pode-se incluir as execuções fiscais decorrentes de cobrança de multa penal nos programas especiais que refletem remissão pelo valor da dívida ou pelo prazo de processamento? Estão esses processos sujeitos à prescrição intercorrente?</i>	Não há problema recorrente sobre fixação de sucumbência quando extinto o processo por prescrição em decorrência de dificuldade de executar a dívida, ocorrendo eventualmente alguma condenação.	Normalmente os programas de parcelamento exigem a apresentação de garantia, logo, não se libera depósito nem penhora senão por ordem judicial, sempre contestada para manter a caução.	

**Discussão:** Destaque para a questão da cobrança da multa penal. RS encaminhará parecer e legislação do Estado sobre o tema.

**Conclusão/Proposição:** Manter assunto em pauta.

**Votação:** aprovado por unanimidade.

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ, para conhecimento.

**ASSUNTO 11** – 01120042.004105.2012.000.000

Ofício – SEFAZ/SP - /

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

SEFAZ/SP

**PC 138/12. TRIBUTAÇÃO - BAGAGEM ACOMPANHADA. PARECER PGFN. RELATOR DO ASSUNTO:** PGE/SP. (A15-GT10)

Resumo: SP é favorável, MS em parte e PGFN contrário.

a) origem do GT-54 – Comércio exterior

b) **Resumo Manifestação PAT/PGE/SP** – (i) a hipótese de incidência - desembaraço de produtos importados e constantes da bagagem acompanhada de qualquer procedência, qualquer que seja tempo de duração de permanência do possuidor; (ii) definir base de cálculo – valor do bem acrescido do valor do importo de importação e sobre a exclusão de



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

tributação em função da isenção federal de imposto de importação; (iii) Decreto nº 6.870/2009 regulamenta exclusivamente o Imposto de Importação, não alcançando as normas estabelecidas na LC nº 87/96, nem a Lei local/SP nº 6.874/89, que disciplina o ICMS no Estado; (iv) necessidade das leis estaduais fixarem a sujeição ativa, já que o desembaraço pode se dar fora do domicílio do proprietário da bagagem – (para mim deverá ser norma de responsabilidade da lei complementar porque envolve conflito de competência; (v) importância e influência do julgamento sobre a constitucionalidade de importação nos moldes da EC 33/2001 – art. 155, §2º, IX, “a”; (vi) problema relativo à eficiência fiscalizatória nas aduanas; (vii) problema 2: evasão fiscal, com a busca por desembaraço em outros países da América do Sul onde não haja a tributação ou seja ela menos onerosa; (viii) recomendações: estudos sobre: efeitos econômicos da cobrança sobre trânsito de pessoas dentro do MERCOSUL, sobre efeitos não fiscais, sobre a posição a ser adotada pelo STF na questão subjacente.

**c) Resumo Manifestação PAT/PGE/MS** – (1) primeira manifestação – (a) o Decreto n. 6.870/2009 alcança operações com bagagens, de países não do Mercosul, para viajante residente em outro país e ingressa por turismo, negócio ou em trânsito, estudo ou profissional e residência permanente e para viajante residente no Mercosul em retorno após permanência temporária em outro país, (b) ilegalidade reside na IN n. 1059/2010 - exorbitou limites do Mercosul, quanto a conferir à União receita da tributação sobre bagagem - IN deveria preservar a quota-parte dos Estados/DF de ICMS, transgride autonomia dos Estados/DF e prejudica Municípios (d) necessária provocação do Judiciário para reconhecer que Brasil está descumprindo decisão internacional; (1-A) a partir da observação da PGE/SP: (a) com a EC n.33/01 ampliada a base econômica do ICMS na importação, alcançando a entrada de mercadoria e de bem, conforme art 2º, § 1º, I, da LC n. 87/1996, daí cabe tributação de bagagem que o viajante porta consigo no mesmo meio de transporte em que viaje, sem conhecimento de carga - Convênio ICMS n. 18/1995 - sobre os bens e sobre o valor que ficou sujeito ao pagamento do imposto importação, (b) tratado = norma jurídica produzida mediante um ato de vontade estatal e aí é a União (artigo 21, I, da CF); (c) contra a PGE/SP - a Decisão CMC n. 53/2008 não só para regulamentação aduaneira e a alíquota do I.I. o Brasil, soberano, firmou o tratado; (d) fundamento para justificar a isenções de tributos estaduais e municipais – art. 1º, 4º, e IX, da CF; (e) demais Estados podem questionar a boa-fé do Brasil; (f) a União não pode, por IN, informar que o tributo único é o I.I. quando o tratado não é expresso no sentido excepcionar o ICMS; (iii) – Conclusão: é possível sustentar que a Decisão CMC nº 53/2008 não foi formalmente internalizada no ambiente jurídico nacional, não podendo ser oposta aos Estados: - pq carece do Decreto Legislativo de ratificação emitido pelo Congresso Nacional e exigido no pela parte final do art. 84, VIII, da CF, pelo art. 49, I, ambos da CF e também pelo art. 40, I, do Protocolo de Ouro Preto - pq o Decreto Federal nº 6.870/2009 não é DLegislativo de ratificação exigido por esse Protocolo – pq o STF exige que a norma internacional seja formalmente internalizada por DLegislativo do CN - pq o antigo DLegislativo 188/95 não é suficiente para isso; (iv) Assim, Estados têm competência tributária para instituir e cobrar o ICMS incidente na importação de bem ou mercadoria do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não contribuinte habitual do imposto, sendo tais bens ou mercadorias oriundos de qualquer país, até mesmo de países integrantes do MERCOSUL, (v) é possível



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

delegação da capacidade tributária ativa de fiscalização e arrecadação de ICMS pelos Estados à União (RFB) mediante Convênio CONFAZ elaborado nos moldes da Proposta de Convênio CONFAZ nº 138/2012, salientando a necessidade de a legislação de cada Estado signatário permiti-la de modo específico ou permissivo. (vi) fica registrada a necessidade de inclusão da via “fluvial” da Proposta de Convênio e de compatibilização da Proposta de Convênio nº 138/2012 (bagagem acompanhada) com o inc. VI, da cláusula 1ª do Convênio CONFAZ nº 18/95, que vem isentando do pagamento do ICMS a operação de “ingresso de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante;”, (vii) por questão de política tributária, o Estado de Mato Grosso do Sul não participa do Regime Tributário Unificado (RTU) previsto no Convênio de CONFAZ nº 61/2012 (Cláusula Oitava), que trata da tributação dos “sacoleiros” (microempresários) no Paraguai (Lei Federal nº 11.898/2009). (2) MANIFESTAÇÃO da Procuradoria de Controle da Dívida Ativa – (i) de acordo com o exposto no Parecer da PGE/SP na questão estritamente técnico-jurídica, se as normas a que se refere o Decreto não foram ratificadas pelo Congresso Nacional; (ii) tributação poderia gerar desconfortos políticos entre países do MERCOSUL e retorno financeiro não significativo, (iii) aconselha não instituição do tributo. (3) (ICMS) sobre bagagem acompanhada.

**d) Resumo Parecer PGFN/CAT 1552/2013** – (i) imprecisão da expressão “bagagem acompanhada”, (ii) não há referência à garantia de franquia a bagagem isenta por atos internacionais subscritos pelo Brasil e legislação pátria; (iii) falta de previsão de internação por via fluvial e lacustre; (iv) exclusões em função da Decisão do CMC nº53/2008, (v) dificuldade de caracterização de fato gerador e contribuinte de ICMS, bem como local da ocorrência; (vi) reserva legal para fixação de bc e alíquota por convênio, (vii) falta de manifestação da RF sobre a viabilidade de dar efetividade ao convênio; (viii) problema de fixação de competência em função do ente tributante e da fiscalização aduaneira; (ix)

**e) Encaminhamento para votação sobre a Proposta de Convênio 138/12 - SP:** (1) pela recomendação da PC 138/12 – SP;

(2) pela recomendação de estudo, observando: (i) legalidade da incidência; (ii) legalidade da regulamentação a partir de previsão por Convênio/CONFAZ; (iii) viabilidade na execução da fiscalização e cobrança; (iv) necessidade de previsão legal da hipótese de incidência, em todos seus elementos: por convênio, por lei local, por lei complementar federal; (v) necessidade de celebração de termo de cooperação com a Receita Federal.

**Conclusão/Proposição:** Manutenção em pauta para **votação**.

**Votação:** aprovado unanimemente

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, ao Procurador-Geral do Estado e às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ.

**ASSUNTO 12** - 01120042.004544.2012.000.000

Ofício - CONFAZ/ MF-DF -

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**PC 229/12 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - IMPLEMENTAÇÃO "PORTO SEM PAPEL".**  
(A16-GT10)

**Discussão:** A PGFN informa que não houve retorno no grupo de trabalho. Há um grupo da Secretaria dos Portos e a PGFN irá emitir parecer.

**Conclusão/Proposição:** manter em pauta aguardando posição da PGFN.

**Votação:** aprovado unânime

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ, para conhecimento.

**ASSUNTO 13 - 01120042.000605.2012.000.000**

Ofício - SEFAZ/ PE - /

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

ICMS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS RELACIONADOS NO CONV. ICMS 100/97. PARECER PGFN/CAT/Nº 742/2013. (A17-GT10)

**Relatório anterior PGE/MS:** o Coordenador leu a Ementa e a conclusão do Parecer PGFN/CAT/Nº 742/2013. A representante de GO solicitou que as procuradorias informassem as respectivas Secretarias de Fazenda da conclusão dos Pareceres, já que várias legislações estaduais determinam em sentido diverso das conclusões.

**Relatório elaborado pela PGE/MS e encaminhado ao GT10 previamente à reunião:**

Na última reunião, a PGFN relatou que, encaminhado o parecer da PGE/GO, a COTEPE propôs que o assunto retornasse ao GT10 a pedido do DF, para esclarecimentos. Deliberou-se remeter os pareceres da PGE/MS e da PGE/GO para PGFN a fim de que esclareça os questionamentos do DF e do Pará:

- 1) a isenção concedida nas operações internas nos Estados estende-se às operações de importação nos respectivos Estados?;
- 2) o conceito de operações internas aplicado no Convênio ICMS 100/97 refere-se aos limites do Estado ou estende-se ao Território de todo o país?

Após análise do Parecer PGFN/CAT/nº 742/2013 e da Manifestação da PGE-GO, a PGE/MS RATICOU suas manifestações anteriores, já trazidas ao Grupo, esclarecendo em síntese:

**MANIFESTAÇÃO CJUR-SEFAZ:**

“(…) apenas relembramos que, conforme já externado em manifestação anterior sobre o assunto, em Mato Grosso do Sul, tendo em vista que o RICMS – Decreto Estadual nº 9.203/98 (alínea “F”, do inc. I, art. 262) considera como operação interna aquela operação em que o importador esteja localizado neste Estado, a importação de produto



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

agropecuário por importador sul-mato-grossense goza da mesma isenção prevista no art. 29, do Anexo I, do RICMS e aplicável à operação interna”.

**MANIFESTAÇÃO PAT:**

a) no artigo III do acordo GATT (cuja incorporação ao ordenamento jurídico nacional deu-se com a Lei n. 313/1948) está previsto o princípio do tratamento nacional, o qual determina aos países signatários do GATT não discriminem produtos importados depois de ingressados no mercado doméstico brasileiro, e ainda, proíbe a concessão de medidas internas como forma de proteger a produção nacional, dispondo que aos produtos de origem estrangeira que ingressarem no território nacional deverá ser aplicado igual tratamento dispensado ao produto similar interno;

b) os Estados estão tão-somente autorizados a conceder o benefício fiscal da isenção, nos termos do Convênio ICMS 100/1997 (Cláusula Terceira), às operações internas, ou seja, há o benefício da isenção de forma restrita, atingindo apenas operações com insumo unicamente em circulação interna (dentro das fronteiras do Estado-membro, ou seja, quando o remetente e o comprador da mercadoria encontrarem-se situados no mesmo Estado);

c) a norma do GATT leva em consideração o tratamento tributário dispensado ao produto dentro do território brasileiro (no Brasil como um todo) e não apenas ao território de um Estado-membro;

d) a isenção conferida pelo Convênio ICMS 100/1997 não fora conferida de modo genérico e objetivo, não sendo, portanto, admissível que uma regra de direito internacional possa conferir tratamento mais favorável a um produto importado de país signatário do GATT quando comparado com a aquisição do mesmo produto realizado dentro do território brasileiro, porém, mediante operações interestaduais (ou seja, aquisição do produto de outra unidade da Federação);

e) nos artigos 111, II, do CTN, as normas de isenção deve ser interpretada de forma restritiva (e não, extensivamente).

Por essa razão, chegou-se à conclusão de que caso seja reconhecida a isenção tributária à aquisição internacional, estar-lhe-á assegurando um tratamento mais vantajoso do que o dispensado ao nacional.

Por fim, enfatizou-se que a diferença de tratamento existente entre as operações interestaduais e as internas, sendo que as primeiras poderiam ter a base de cálculo reduzida ao passo que as segundas, redução da base de cálculo do tributo ICMS ou exclusão total do crédito tributário, acaba por violar o primado da não-discriminação tributária em razão da procedência ou destino do produto, consagrado no artigo 152, da CF. porém, ante o princípio da presunção de legitimidade das leis, tem-se como aplicável a supracitada norma, até que advenha uma outra e a extirpe do ordenamento jurídico, mediante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, no Parecer PGFN/CAT/742/2013, diante do questionamento levantado pela Secretaria Executiva do CONFAZ, resta destacado que: *i) no caso dos insumos agropecuários, e ilegal a extensão da isenção concedida nas operações internas para as importações, tanto pela violação da interpretação literal em matéria de isenção, quanto por gerar um tratamento mais favorável ao produto importado, em clara afronta ao*





Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

*próprio GATT e a jurisprudência consolidada do STJ e do próprio STF; e ii) as operações internas a que se refere o Convênio n. 100/1997 devem ser entendidas como as realizadas dentro dos limites do estado, entendimento que tem os mesmos fundamentos do item anterior.*

**Discussão:** Lourdes (SEFAZ-GO) expôs o tema. O DF quer manter a isenção. Pareceres da PGFN (742três) da PGE/GO e da PGE/MS favorável à não-discriminação do produto importado frente ao nacional, concluindo pela redução da base de cálculo - e não pela isenção. Votação do entendimento dos pareceres para posterior encaminhamento à COTEPE. Favorável: MS, PE, MG, GO, SE, RS e PA. Abstenção: RN, MA, DF, ES, RR, PR, SP, AM. Contrário: nenhum.

**Conclusão/Proposição:** Aprovado por maioria o entendimento dos Pareceres PGFN 742/2013, 1208/1994 e 969/1998 e PGE/GO e PGE/MS sobre o tema e o envio à COTEPE.

**Votação:** aprovado

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, ao Procurador-Geral do Estado, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB para conhecimento.

**ASSUNTO 14** – 01120042.005906.2012.000.000

Ofício –SEFAZ/SE

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

RE 694744 STF - QUESTIONAMENTO LEIS 5.207/03 E 5.854/06-INGRESSO COMO "AMICUS CURIAE" (A18-GT10). RELATOR SERGIPE. ACOMPANHAMENTO DA ADI 4606 E DO PLS 173/2013.

- ADI 4606 – Em 30/03/2012, publicada decisão “*Ante a relevância da matéria e a representatividade dos Estados do Amazonas, Espírito Santo e Sergipe, defiro-lhes o ingresso no processo, na qualidade de amici curiae.*”; concluso ao Relator Ministro Teori Zavascki em 29/11/2012; legislação da Bahia – *Dispõe sobre a fiscalização, arrecadação e controle das receitas financeiras decorrentes da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, e dá outras providências.*(i) admitidos como *amici curiae*: AM / ES / SE; (ii) com Min Teori Zavascki desde 29.11.2012

- PLS 173/2013 – Autor: SENADOR - Eduardo Amorim. Ementa: Autoriza, com base no parágrafo único do art. 22 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as matérias que especifica. –“*O Congresso Nacional decreta: art. 1º Esta Lei, com base no parágrafo único do art. 22 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre fiscalização, arrecadação e controle da exploração, nos respectivos territórios, por contratados, concessionários, permissionários, autorizatários, cessionários ou beneficiários de outra modalidade administrativa, de recursos hídricos para fins de*



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

*geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, assim como sobre penalidades pelo descumprimento dessas normas, com a finalidade exclusiva de controlar as receitas não-tributárias decorrentes da exploração desses recursos.* Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a legislar sobre fiscalização, arrecadação e controle da exploração, nos respectivos territórios, por contratados, concessionários, permissionários, autorizatários, cessionários ou beneficiários de outra modalidade administrativa de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, assim como sobre penalidades pelo descumprimento dessas normas, com a finalidade exclusiva de controlar as receitas não-tributárias decorrentes da exploração desses recursos. Parágrafo único. No caso da exploração ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, a definição da competência legislativa autorizada nesta Lei será orientada pela projeção dos limites territoriais do Estado sobre a área, nos termos da legislação aplicável à exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Art. 3º A autorização para exercício da competência legislativa de que trata esta Lei não afeta a competência da União para regular e fiscalizar a exploração dos correspondentes recursos hídricos e minerais. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”. Situação atual: 15/05/2013 - Comissão de Assuntos Econômicos - 15/05/2013 - MATÉRIA COM A RELATORIA

**Discussão:** Reunião anterior: quem tem recursos naturais é bom fiscalizar, pois foi informado no GT10 que já foi verificada uma arrecadação a menor do que o constante na compensação financeira. O representante de Sergipe ficou com a relatoria do assunto. GT10 concluiu pela mudança de foco neste assunto, para acompanhar apenas a ADI e o PLS. Sergipe entende inconstitucional a pretensão dos Estados (A lei de Sergipe já foi declarada inconstitucional – objeto do RE 694.744)

Reunião atual: Sandra (PGE/AM) noticia a participação no GT57.

**Proposta** – manter em pauta e solicitar a COTEPE informar o calendário de reuniões do GT57.

**Votação:** aprovado unanimemente

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, ao Procurador-Geral do Estado, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para conhecimento e acompanhamento do julgamento da ADI n. 4606 e do PSL n. 173/2013, bem como verificar se MS tem interesse em aderir à ADI.

**ASSUNTO 15** – 01120042.000666.2013.000.000

Ofício – SEFAZ/PR

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

INCIDENCIA DE ICMS NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO E DERIVADOS PELA TRANSPETRO EM FAVOR DA PETROBRÁS. ADI 2779. ESTUDOS PGE-SE. (A20-GT10)



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

- ADI 2779 –questionamento sobre o artigo da Lei Complementar 87/96, - *Art.2º - .O imposto incide sobre: (...) II - prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.* Atual andamento - com Min Luiz Fux desde 03/03/2011.

**Discussão:** Reunião anterior: Assunto muito antigo. Grande probabilidade de conclusão conforme o julgamento da ADI 1600 – inconstitucionalidade do ICMS por deficiência da Lei Kandir. Relator propõe a modificação da lei no tocante ao transporte aéreo, conforme minuta em anexo. Os Estados ficaram incumbidos de analisar. Posteriormente encaminhará minuta em relação ao transporte marítimo.

Submetida proposta de alteração da LC 87 para poder tributar-se o transporte aéreo. No transporte de marítimo a dificuldade é maior e necessitaria de uma PEC que será encaminhada eletronicamente.

Manifestação da PAT da PGE/MS:

“... referente a alteração de texto da Lei Complementar n. 87/96 no que tange à incidência de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte, igualmente não se vislumbra óbice. Faço a ressalva apenas para que no texto conste expressamente que é referente a qualquer natureza de transporte, em razão do posicionamento do STF que afastou a incidência do ICMS em relação ao transporte aéreo. Outra ressalva é que o critério material do imposto, previsto no inciso II, alínea a e b do artigo 11, exclui as escalas e simples trocas de aeronaves como elemento relevante para sua definição, ao passo que o artigo 13, par. 6º contempla esse mesmo elemento como relevante para a definição da base de cálculo. Entendo que se trata de uma incoerência. Se o critério material não elege essa diferenciação, o critério quantitativo também não poderia eleger. No caso, entendo que o que deve prevalecer é a materialidade, de modo que o par. 6º do artigo 13 deveria ser adequado ao primeiro mencionado.”

**Conclusão/Proposição:** analisar e votar na próxima reunião e encaminhar o material para o GT 26.

**Votação:** aprovado unanimemente

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para acompanhamento da ADI n. 2779.

**ASSUNTO 16** – 01120042.002976.2009.000.000

Ofício - GT50-Recuperação de Créditos Fiscais - 20/08

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

TRATAMENTO DAS UFS COM DEVEDORES CONTUMAZES. ADI 4854. RELATOR:  
PGE/SE (A23-GT10-23.05.13)



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**Discussão:** Reunião anterior: SE tinha ficado responsável por trazer um relatório a respeito da lei gaúcha de contumácia de devedores e dos termos da ADI 4854. Não houve debates sobre este assunto.

Reunião atual: RS informa que houve decisão do TJRS em um incidente de inconstitucionalidade.

**Conclusão/Proposição:** Encaminhar à Câmara Técnica analisar o ingresso dos demais estados como *amicus curiae*.

**Votação:** aprovado unanimemente

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para conhecimento do debate.

**ASSUNTO 17** - 01120042.000467.2012.000.000

Ofício - SEFAZ/ PE - /

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

DA SÚMULA 166, DO STJ. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DO ICMS – BASE DE CÁLCULO NA SAÍDA DO ESTADO. QUANTIFICAR O IMPACTO DA SUA APLICAÇÃO NAS FINANÇAS ESTADUAIS. (A19-GT1023.05.13 e A3-GT08) RELATOR PERNAMBUCO

- REsp 1.109.298/RS: 06/08/2013 - "*RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: PROSEGUINDO-SE NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, A TURMA, POR MAIORIA, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O SR. MINISTRO CASTRO MEIRA.*" - PETIÇÃO Nº376542/2011 - EDCL NOS EDCL NO RESP 1109298".

- REsp 1.254.915/RS: 07/11/11 – decisão do Min. Rel. publicada reconsiderando a decisão monocrática para torná-la sem efeito; 13/11/12 – resultado de julgamento parcial: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO SR. MINISTRO-RELATOR, DECIDIU REMETER O FEITO À PRIMEIRA SEÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 14, II, DO RISTJ, DISPENSADA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO."; 28/06/2013 - diversas petições juntadas.

**Discussão:** Reunião anterior: Recebido o impacto financeiro do GT8, que seguirá como anexo 2 para análise pelos Estados. O foco são as transferências estaduais. Para GO, o maior problema é com o gado que é remetido a outros Estados sem incidência do imposto. SP diz que a Súmula 166 apenas se aplicaria nos deslocamentos internos e em deslocamentos interestaduais achou decisões favoráveis à cobrança. Os Estados se mostraram preocupados com esse assunto. GO disse que está perdendo muito, pois vários produtos vão para SP com liminar. De 33 processos que encontrou nos Tribunais, apenas uma decisão foi favorável e é de SE, porém nessa decisão não se adentrou na



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

questão de se tratar de bens do ativo fixo ou mercadoria. GO pede tentativa de modificação do entendimento. Há o REsp 1254915, sem repercussão, mas foi afetado à 1ª Seção, relativo às operações estaduais. GO propõe uma ação declaratória, mas RS explica que nem há uma decisão contrária, nesse ponto, ao nosso entendimento. SP já se manifestou no REsp, apesar de não ser repetitivo. RS conclama que outros Estados auxiliem na tentativa de mudar o entendimento.

Tem manifestação da CJUR/SEFAZ (sigilo):

Considerando que a análise no caso não é jurídica, mas sim de dados e tabelas com percentuais e valores, informamos que a CJUR/SEFAZ encaminhou o documento (Memorando + Extrato do Relatório do GT08 + Tabela) à área técnica da SEFAZ-MS para considerações e, sendo o caso, para um novo cálculo, o que pode demorar.

Em tempo, registramos que salvo melhor juízo, o caso é de extremo interesse do Estado de MS, tendo em vista [...].

**Conclusão/Proposição:** manter em pauta com envio à Câmara Técnica para atuação.

**Votação:** aprovado unanimemente

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para acompanhamento do REsp n. 1109298/RS e REsp n. 1.254.915, bem como à CJUR-SEFAZ para ver com a área técnica da SEFAZ análise do cálculo encaminhado anteriormente.

**ASSUNTO 18** - 01182706.000371.2013.000.000

Memorando - AAP/ GMF/ MF-DF

01282596 - GT26-Benefícios Fiscais

PLP 38/2011 - DISPÕE SOBRE A LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS PRECATÓRIOS

*PLP 38/2011: “Art. 1º Com amparo no § 15 do art. 100 da Constituição Federal, e sem prejuízo do que dispõem os arts. 78, 86 e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os créditos de precatórios a serem pagos pelas Fazendas Públicas Estaduais, Distrital e Municipais, na ordem cronológica de apresentação dos respectivos débitos, serão pagos em parcela única, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução para fins de enquadramento neste artigo.*

*Parágrafo único. O pagamento dos precatórios deverá ser pago no prazo máximo de 12 (doze) meses do trânsito em julgado da decisão.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da data de sua publicação.”- não houve alteração desde a última reunião.*

Manifestação Subchefia de Precatórios da PGE/MS:

Tratando do assunto o § 15 do art. 100 da Constituição Federal autorizou que Lei Complementar poderia estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios, dispor sobre



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação, o que de fato, *prima facie*, afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade. Todavia, a questão posta coloca alguns problemas de ordem prática que necessitam ser debatidos e enfrentados.

O Art. 1º do referido projeto determina que “serão pagos em parcela única, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução para fins de enquadramento neste artigo”.

Ora estamos diante da criação de um novo tipo de obrigação preferencial, a par das obrigações de pequeno valor já existentes, e dos pagamentos preferenciais por idade e moléstia grave trazidos com a EC 62.

Pelo entendimento explanado na justificativa do projeto, pretende-se impor prazo de 12 meses para pagar os precatórios cujo valor seja inferior a 120 salários mínimos para Estados e DF e 90 salários mínimos para os municípios, equivalente ao triplo definido como obrigação de pequeno valor nos termos do § 12 do art. 97 do ADCT (40 e 30 salários mínimos, respectivamente). Essa realidade nos imporia a seguinte sistemática de pagamento das obrigações da Fazenda Pública:

- 1) RPV = 40 salários mínimos (Estados e DF) e 30 salários mínimos (municípios);
- 2) Pagamento preferencial precatório idosos e moléstia grave = 120 salários mínimos para Estados e DF e 90 salários mínimos para os municípios;
- 3) Precatórios preferenciais com pagamento em 12 meses = 120 salários mínimos para Estados e DF e 90 salários mínimos para os municípios;
- 4) Demais Precatórios a serem pagos normalmente na ordem cronológica de requisição, alimentar e não-alimentar.

Note-se que os limites acima descritos foram estabelecidos no ADCT, que ainda possibilitou que cada Ente Federativo estabeleça por lei local seu próprio limite para essas obrigações, e não havendo seria adotado os limites previstos no referido § 12 do art. 97 do ADCT. Pelos valores atuais as RPV tem como limites R\$ 27.120,00 (40 salários mínimos, sendo o salário mínimo atualmente R\$ 678,00) e R\$ 20.340,00 (30 salários mínimos).

Como o limite estabelecido para a RPV pode ser definido em lei, conforme preconiza o texto constitucional, no Estado de Mato Grosso do Sul foi editada a Lei nº 2.586/2002 que estabelece esse limite como sendo o equivalente a 515 UFERMS (atualmente R\$ 9.393,60 uma vez que cada UFERMS passa a valer R\$ 18,24 a contar de 01/11/2013).

Já os pagamentos de precatórios preferenciais por idade (mais de 60 anos) ou por moléstia grave (definida em lei) têm por teto o triplo do valor das obrigações de pequeno valor, qual seja, de R\$ 81.360,00 para Estados e DF e R\$ 61.020,00 para os municípios, sendo que no caso específico de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei nº 2.586/02, esse limite é de R\$ 28.180,80, correspondendo a 1.545 UFERMS.

Entretanto, pela proposta estamos diante de uma nova definição de obrigação a ser paga em prazo exíguo de 12 meses, sendo que a proposta amplia o teto a ser pago no montante de três vezes o limite máximo para as obrigações de pequeno valor, que pelo § 12 do art. 97 do ADCT seria de R\$ 81.360,00 para Estados e DF e R\$ 61.020,00 para os municípios. No caso específico de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei nº 2.586/02, esse limite seria de R\$ 28.180,80.

Do ponto de vista prático, para a realidade do nosso Estado adotando-se a nossa lei definidora de teto para RPV, a proposta da Lei Complementar não trará grandes transtornos, pois já estamos pagando processos nesse patamar referente aos preferenciais por idade e moléstia grave. Entretanto, caso o entendimento seja adotar os limites estabelecidos pelo § 12 do art. 97 do ADCT, nessa situação poderemos enfrentar dificuldades, pois tal limite é muito alto, cerca de três vezes maior que o nosso.



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

Outro ponto a ser analisado refere-se onde a proposta menciona como obrigação a ser paga no “prazo máximo de 12 (doze meses) do trânsito em julgado da decisão.”

De pronto surge uma dúvida surgida sobre de que decisão seria contado o prazo para pagamento: da sentença transitada em julgado; ou da sentença homologatória do crédito e requisitória do pagamento?

Há, pois, uma grande impropriedade da lei ao dispor como sendo “do trânsito em julgado da decisão” o prazo para pagamento.

Ora, transitada em julgado a decisão deverá ser requisitado o pagamento ao Tribunal de Justiça (art. 730, I, do CPC), sendo que o Tribunal de Justiça fará a expedição do ofício requisitório a ser encaminhado ao Poder Executivo, de maneira que entendo que somente pode ser contado o prazo de pagamento a partir da ciência do Estado dessa requisição, tal como ocorre nas requisições de pequeno valor.

Além disso, outra dúvida se coloca: como ficaria a situação dos precatórios já expedidos há mais de 12 meses do trânsito em julgado? Deveriam ser imediatamente pagos? Como seriam tratados? Os novos precatórios poderiam ser pagos antes, com evidente afronta a ordem cronológica? Se for esperar pagar os precatórios já em estoque quanto tempo poderia demorar esse novo pagamento?

Por fim, ainda estamos aguardando decisão final nas ADI 4425 e 4357 onde o E. STF deverá definir a modulação da declaração de inconstitucionalidade da EC 62, o que pode interferir na redação do art. 100 da CRFB

**Conclusão/Proposição:** retirado de pauta e encaminhar ao GT26.

**Votação:** aprovado unanimemente

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, à Subchefia de Precatórios, para conhecimento.

**ASSUNTO 19** - 01120042.002998.2013.000.000

Ofício – PGE-RS - /

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

ALTERAÇÃO DO ART. 174, ARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CTN, PARA CONTEMPLAR TAMBÉM O PROTESTO EXTRAJUDICIAL COMO UMA DAS CAUSAS DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Manifestação PAT da PGE/MS:

“..., informo que não se vislumbra óbice ao entendimento adotado, bem como que não há acréscimos a serem feitos. Trata-se de medida benéfica a todos os Estados, com as quais não deve haver discordância, salvo melhor juízo, principalmente por conceder ao crédito público o mesmo tratamento dado aos créditos privados (no que concerne à interrupção da prescrição). Em relação ao Estado de MS, trata-se de medida bastante útil, tendo em vista que há a intenção de se iniciar a proceder ao protesto de CDA”.

**Discussão:** Sandra (PGE/AM) apresentou proposta de incluir discussão sobre os créditos não tributários. Proposta rejeitada pelo GT10.



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**Conclusão/Proposição:** encaminhar à COTEPE, incluído como anexo o projeto de lei apresentado pelo RS, com retificação da ementa.

**Votação:** aprovado unanimemente

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, à Especializada PAT, para conhecimento.

**ASSUNTO 20** – 01120042.004519.2012.000.000

Ofício – CONFAZ/MF-DF – S/

01282723 - GT51-ITCMD

TRIBUTAÇÃO DE DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL (A07-GT51)

São Paulo como relator que apresentará análise sobre o tema.

Discussão no GT 51:

Discussão: AM – A representante do Amazonas informou que foi encaminhado Ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, mas até o presente momento não havia recebido resposta.

PR- O representante do Paraná informou que tomou conhecimento que o candidato é obrigado obter um CNPJ junto à RFB exclusivamente para receber as doações para a campanha política, tal CNPJ é cancelado no primeiro dia útil ao ano seguinte da eleição, informou ainda que não tem opinião conclusiva quanto a incidência ou não com relação a essas operações.

SP – oficiou o TRESP que encaminhou o Ofício para o TSE. Este último órgão encaminhou diversos dados de doações para a Secretaria da Fazenda, que está analisando como fará e se fará a tributação destas doações. Ainda, é a favor do encaminhamento de consulta ao GT-10 – Procuradores para que estes emitam parecer quanto à possibilidade de tributação do repasse das doações recebidas pelos partidos diretamente a seus candidatos.

Conclusão/Proposição: Considerando que há divergência quanto ao entendimento referente a incidência ou não de tributação nas doações de pessoas físicas ou jurídicas para o CNPJ de candidato a cargo eletivo, considerando que a Constituição prevê imunidade somente para doações a partidos políticos, o grupo propôs encaminhar consulta ao GT 10, a fim de deliberar se há ou não incidência de imposto nas doações a candidatos eletivos a cargos públicos. Solicitamos o encaminhamento do extrato desse assunto ao GT-10, para análise e posicionamento sobre a INCIDÊNCIA ou não de imposto nesa doação. SP apresentará análise sobre o tema.

**Discussão:** PGE/SP informa que fez consulta ao TSE e não houve resposta.

**Conclusão/Proposição:** manutenção em pauta.

**Votação:** aprovado unanimemente





Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para conhecimento.

**ASSUNTO 21** - 01120042.004215.2013.000.000

Ofício – PGE-SP

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

PEC 140/2012 – ALTERAÇÃO INCISO III, ART. 155 CF – INCIDÊNCIA IPVA.

**Discussão:** eleito São Paulo relator. PGE/SP informa que houve parecer do Relator da PEC 140 pela sua admissibilidade. Houve uma PEC para retirar da proposta (excluir da incidência do tributo) barcos de pesca e aeronaves de transporte de passageiros e/ou cargas (PEC 283/2013).

**Conclusão/Proposição:** manter em pauta

**Votação:** aprovado unanimemente

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ, para conhecimento do debate.

**ASSUNTO 22** - 01120042.004385.2013.000.000

Ofício – PGE-GO

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº 25/2013 – EXPORTAÇÕES - PROPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ.

Eleito SEFAZ/Goiás relator. Compensação financeira pelas perdas de ICMS dos Estados em razão da desoneração de exportações. Peça inicial em anexo.

- ADO 025/2013: 17/09/2013 - "Considerando-se a relevância da matéria, adoto o rito do art. 12 c/c 12-F da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino: 1) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; 2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias. Publique-se."; 15/10/2013 - vista à PGR.

**Discussão:** Acompanhada pela Câmara Técnica, que vai deliberar sobre a manifestação dos estados como *amicus curiae*.

**Conclusão/Proposição:** manter em pauta para aguardar atuação da Câmara Técnica.

**Votação:** aprovado unanimemente

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para conhecimento do debate e análise da inicial da Ação Direta de



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

Inconstitucionalidade por Omissão em anexo, para verificar a necessidade de MS participar como *amicus curiae*.

**ASSUNTO 23** - 01120042.001946.2011.000.000

Ofício – SEFAZ/AM

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

QAV PARA AERONAVES DE BANDEIRA NACIONAL COM DESTINO AO EXTERIOR – PC 122/11, 123/11 e 124/11. (A08-GT54) - RELATOR AMAZONAS

**Discussão:** Querosene de aviação. Foi solicitado que os Estados encaminhem subsídios ao GT 10 para auxiliar a elaboração do parecer.

**Conclusão/Proposição:** Manutenção em pauta e encaminhar com os anexos PC's

**Votação:** Aprovado.

**Assunto 24 – 01120042.003688.2013.000.000**

**PLC 310/09 – Institui o Regime Especial de Incentivos para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Passageiros - REITUP**

**Discussão:** Reunião anterior: o projeto da Câmara que está em regime de urgência e tem tido um andamento muito rápido (foi aprovado no Senado e remetido para a Câmara) e gerará prejuízos para os Estados. Sorteada a Procuradora Fernanda Bezerra Bessa Granja da Paraíba, para presidir uma comissão, integrando-a as Procuradorias de São Paulo, Distrito Federal e Pará. CJUR-SEFAZ de MS já analisou o projeto, cuja manifestação já foi aprovada pelo Procurador-Geral por meio da DECISÃO PGE/MS/GAB/N. \_\_\_\_\_ e foi encaminhada ao GT10 para envio à COTEPE.

Reunião atual: Já foi até o Pré-CONFAZ

**Proposta:** retirado de pauta neste GT.

**Votação:** aprovado.

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, à Especializada CJUR-SEFAZ, para conhecimento.

**ASSUNTO 25 – EXTRA PAUTA**

PGE-SP

ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS 52/2005 – TRIBUTAÇÃO PELO ICMS DE OPERAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COMUNICAÇÃO, VIA SATÉLITE.



Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ  
Secretaria-Executiva

01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais

Relator: PGE/PE

**Discussão:** SP apresentou material, que vai encaminhar por via eletrônica, para ser formalizado o processo e incluído o assunto em pauta. Inclui parecer do Prof. Paulo Barros de Carvalho. GO se manifestou contra o entendimento de SP.

**Conclusão/Proposição:**

**Votação:** Acolhida inclusão do assunto em pauta, com compromisso da PGE/SP encaminhar o material para formalizar o processo.

**Providências PGE/MS:** Informar, via CI, às Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ e à Regional PRB, para conhecimento do debate, bem como para providenciar análise pela PAT da Manifestação 013/2011 da PAT/PGE/SP (em anexo) e do assunto em questão, até a data de 17.01.2013.

**Participantes:**